



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17816/13**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Responsável: Jurandy Araújo da Silva

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00101/15**

A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17816/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, adote as providências necessárias referentes ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13/08/2015**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17816/13**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente processo trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, em especial para verificar possível acumulação irregular de cargos públicos.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório destacando a existência de servidores acumulando cargos públicos de forma irregular no âmbito da Prefeitura Municipal de Vista Serrana.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Jurandy Araújo da Silva, anexou documentação e apresentou esclarecimentos acerca das situações de acúmulo detectadas inicialmente pela Auditoria.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta reputou mantida como irregular apenas a acumulação implementada pela servidora ocupante de cargo em comissão, Sra. Odesia Dantas de Lima Monteiro.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, posicionando-se em harmonia com o entendimento técnico, pugnou pela baixa de resolução, fixando prazo para que a autoridade responsável comprove a regularização da situação da servidora ocupante de cargo em comissão, Sra. Odesia Dantas de Lima Monteiro.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da Prefeitura Municipal de Vista Serrana adote providências no sentido de restabelecer a legalidade de seu quadro de pessoal, conforme destacou a Auditoria em último relatório.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações em caso de omissão e/ou descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17816/13**

É o voto.

**João Pessoa, 13/08/2015**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 13 de Agosto de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO